

Decreto nº 011/89 - de 09 de março de 1989

Aprova o regulamento do imposto sobre venda a varejo de combustíveis líquidos - I.V.V.

Francisco de Oliveira Franco, Prefeito Municipal de Itapora, Estado de São Paulo, etc etc, usando das atribuições que lhe confere o artigo 39 da Lei nº 893/89.


Decreto:

Artigo 1º). Fica aprovado o regulamento do Imposto sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos, instituído pela Lei Municipal nº 893/89 de 12 de fevereiro de 1989, que com este vaiis.

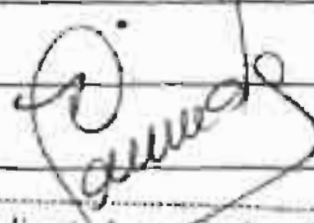
Artigo 2º). Este Decreto entrará em vigor no dia 1º de abril de 1989.

Artigo 3º). Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapora, 09 de março de 1989.


Francisco de Oliveira Franco
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado e registrado neste Departamento de Administração na mesma data supra.


José Leonardo Filho
Chefe Administrativo

Regulamento do Imposto sobre venda
a varejo de combustíveis líquidos - I.V.V. -
Lei nº. 893/89"

Seção I
Da Inscrição

Artigo 1º) - O contribuinte do Imposto sobre
a Venda de Combustíveis Líquidos, fica obrigado
a promover sua inscrição no Cadastro Fiscal
da Prefeitura, devendo apresentar:

I - formulário próprio de inscrição devidamente
preenchido;

II - C.G.C. ou C.P.F

III - Contrato social ou Cédula de Identidade;

IV - Capacidade dos tanques de armazenamento de combustível.

Artigo 2º) - Efetivada a inscrição, será fornecida ao contribuinte uma via do documento de inscrição, no qual constará o número da inscrição que deverá utilizar em todos os documentos fiscais.

Artigo 3º) - As alterações ocorridas nos dados declarados pelo contribuinte para obtenção da inscrição, assim como o encerramento ou a paralisação temporária das atividades, serão obrigatoriamente comunicadas a Prefeitura, no prazo máximo de 20 (vinte) dias contados da

data em que ocorrer o fato.

Artigo 4º) - A inscrição poderá ser cancelada ou suspensa "ex-offício" quando constatada pela fiscalização a cessação da atividade.

Parágrafo Único - O cancelamento ou suspensão da inscrição, de ofício, ou a baixa a requerimento do interessado não implica na quitação de quaisquer débitos de sua responsabilidade.

Seção II

Dos Livros e Documentos Fiscais

Artigo 5º). Os contribuintes do Imposto diferido manter em cada um dos estabelecimentos o Livro de Registro de Compras e Vendas de Combustíveis líquidos.

Parágrafo Único - O livro fiscal deve ser impresso, ter suas folhas numeradas tipograficamente em ordem crescente e ser costurado e encadernado, de forma a impedir sua substituição.

Artigo 6º). O Livro de Registro de Compras e Vendas de Combustíveis líquidos, destina-se a escrituração do movimento de entrada dos combustíveis no estabelecimento, em ordem cronológica operação por operação, bem como o movimento diário de saída de combustíveis.

§ 1º) - O contribuinte deverá escriturar uma folha para cada tipo de combustível adquirido e comercializado.

Artigo 7º). O valor do imposto a ser recolhido à Prefeitura será apurado no próprio livro de Registros de Compras e Vendas de Combustíveis Líquidos.

Artigo 8º) - O livro de Registros de Compras e Vendas de Combustíveis Líquidos - IVV, somente poderá ser utilizado depois de autenticado pela Direção Competente da Prefeitura Municipal.

§ 1º) - A autenticação será feita na página que estiver o termo de abertura lavrado e assinado pelo contribuinte ou seu representante legal.

§ 2º) - Após o encerramento, o livro deve ser apresentado à Direção Competente da Prefeitura Municipal, dentro de 05 (cinco) dias a fim de ser visado e autorizada a abertura de novo livro.

§ 3º) - Os lançamentos no livro Fiscal devem ser feitos a tinta, com clareza e exatidão e quando não houver período expressamente previsto, somados no último dia de cada mês.

§ 4º) - O livro não poderá conter emendas, borrões e rasuras, nem páginas, linhas ou espaços em branco, devendo neste caso

serem preenchidos por uma linha horizontal, à tinta.

§ 5º) - As correções far-se-ão por meio de traço à tinta vermelha sobre a palavra, número ou quantia brada, de modo que não se torne ilegível e, acima delas, sua falta a ratificação, também em vermelho.

§ 6º) - A escrituração do Livro Fiscal não poderá ficar atrasada por mais de 03 (três) dias.

Artigo 9º) - Nenhuma quantidade de combustível poderá sair do estabelecimento sem a emissão da respectiva nota fiscal emitidas nos casos previstos no § 1º do artigo 10º.

Artigo 10º) - Os contribuintes do Imposto de Renda emitir nota fiscal de vendas em duas vias, sendo a primeira entregue ao consumidor e a última presa ao livro, para entrega ao fisco.

§ 1º) - No caso de venda de combustível através de bomba, é dispensável a emissão de nota fiscal a cada operação, sendo a escrituração realizada ao final, em uma única nota fiscal.

§ 2º) - A nota fiscal será utilizada para acobertar a entrega, no município, de combustível já vendido desde que indicado o nome e endereço do destinatário.

§ 3º) - No caso de vendas realizadas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, será emitida, quando da saída do combustível, nota fiscal informando que a natureza da operação se refere a "operação realizada fora do estabelecimento" sem destaque do imposto e sem prejuízo da emissão da respectiva nota fiscal da venda efetuada.

§ 4º) - A nota fiscal emitida para acompanhar a saída de combustível, destinada à realização de operações fora do estabelecimento, tem validade até o retorno do vendedor ao estabelecimento emissor.

§ 5º) - Nas saídas de combustível para depósito ou armazenagem geral, será emitida nota fiscal informando que a natureza da operação se refere a "remessa para depósito", caso em que não se dará incidência do imposto.

§ 6º) - Nos casos de devolução total ou parcial de combustível ao distribuidor, deverá constar da nota fiscal, sem destaque do imposto, a natureza da operação e o número da nota fiscal emitida quando da remessa original.

Artigo 11º) - As diferenças promentura existentes entre os volumes de entrada e os volumes de saída acrescidos dos estoques, serão

consideradas como consumo próprio do estabelecimento e assim tributadas.

Parágrafo Único - Excluem-se para efeitos de tributação, as evaporações e quebras ocorridas no mês, desde que não tenham ocorrido pelo C.N.P.

Artigo 12º) Os contribuintes de imposto poderão utilizar até 31 de maio de 1989 as atuais notas fiscais de "Vendas" ou "Remessas" em uso, desde que apresentadas ao fisco Municipal para registro e arquivagem.

Artigo 13º) Nenhum talonário de notas fiscais ou quaisquer outros documentos fiscais poderão ser impressos pelas gráficas sem expressa autorização da Direção Representante da Prefeitura Municipal.

Seção III

Do cálculo, lançamento e pagamento

Artigo 14º) - O contribuinte deverá calcular o imposto a ser recolhido utilizando a seguinte regra:

Preço fixado pelo C.N.P. (dividido) 0,97 = Preço Unitário já incluído I.V.V.

Parágrafo Único - Nos casos em que o cálculo do imposto sobre o valor unitário do produto resultar em fração de centavos,

considera-se a valor até a 1ª (primeira) casa decimal do centavo obedecendo a seguinte regra de arredondamento:

I - As frações da 2ª (segunda) casa decimal de centavos de NC: \$ 0,0005 devem ser eliminadas;

II - As frações da 2ª (segunda) casa decimal de centavos de NC: \$ 0,0006 devem ser arredondadas para NC: \$ 0,001 e somadas à fração da 1ª (-primeira) casa decimal do centavo.

Artigo 15º) - Compete ao contribuinte efetuar o lançamento do imposto e consequente recolhimento aos cofres da Prefeitura ou em estabelecimento bancário autorizado.

Artigo 16º) - O imposto correspondente à vendas efetuadas em cada mês deverá ser recolhido até o dia 07 (sete) do mês seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

§ 1º) - O pagamento será efetuado através de documentos de arrecadação, indicando o volume de venda de cada tipo de combustível, o valor das vendas, o montante de imposto devido e os avulsos nominativa devidos.

§ 2º) - A guia de arrecadação será mun-

chirca em 03 (três) dias e após o pagamento terá o seguinte destino:

a) - 1ª via - entregue ao contribuinte como prova de pagamento;

b) - 2ª via - ao setor de fiscalização da Prefeitura

c) - 3ª via - à divisão de contabilidade da Prefeitura.

§ 3º) - A falta de recolhimento do imposto no prazo fixado por este decreto, antes de quaisquer procedimentos fiscais, acarretará ao contribuinte as acréscimos de que tratam no que couber, os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário Municipal.

Lição IV

Das Disposições Gerais

Artigo 17º) - No dia 1º de abril de 1989, os contribuintes deverão apresentar ao fisco municipal declaração expressa do volume de combustível em estoque a zero hora desse dia e a capacidade total de estocagem de cada tipo de combustível.

Parágrafo Único - A falta de declarações exigidas neste artigo acarretará ao infrator a aplicação de pena de multa no valor

de 30 (trinta) Unidades de Valor Fiscal UFM.

Artigo 18º) - Aplicam-se as Impostas sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos, no que couber, as principais, normas e demais disposições do Código Tributário Municipal.

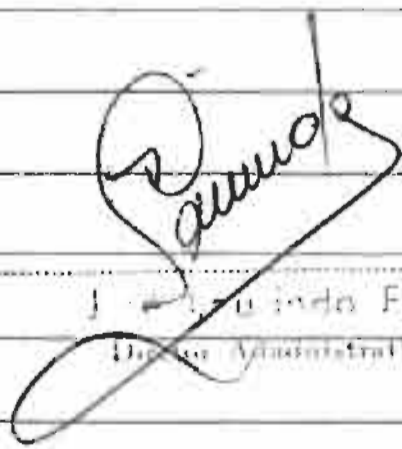
Artigo 19º) - Este Regulamento entrará em vigor no dia 1º de abril de 1989.

Prefeitura Municipal de Chapadão, em 09 de março de 1989.



Francisco de Oliveira Franco
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado e registrado neste Departamento de Administração na mesma data supra.



João Paulo Filho
Diretor Administrativo